

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 28/2022 REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Objeto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 28/2022

PLANSUL - Planejamento e Consultoria EIRELI., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 051/2020, tempestivamente, vem perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interpostos pela empresa JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. EPP, pelas razões que seguem em anexo:

Inicialmente necessário esclarecer que a recorrente, em ato meramente protelatório, apresenta recurso questionando a declaração da empresa Plansul como vencedora do certame.

Fundamenta sua pretensão em um único item: a proposta seria inexequível haja vista a taxa de lucro apresentada.

Ignora, no entanto que a empresa Plansul tem estrutura toda montada no Rio de Janeiro, haja vista ter, no estado, cerca de 2.073 funcionários, mais de 38 anos de experiência e uma sólida experiência no serviço a ser realizado.

Ou seja, no entender da Recorrente, o Pregoeiro e Comissão de apoio erraram na análise da habilitação e classificação da proposta da Plansul, em razão de que requer a revisão da decisão.

Sem qualquer razão.

A proposta apresentada pela empresa preenche todos os requisitos legais, não sendo, em hipótese nenhuma, inexequível ou está em desconformidade com a lei, conforme restara demonstrado a seguir:

I – DAS CONTRARRAZÕES:

1.1 – Da total exequibilidade da proposta apresentada:

Como dito, a empresa Plansul está há mais de 38 anos no mercado, como uma empresa sólida, forte, desenvolvendo suas atividades por praticamente todos os estados da federação, com 19.496 empregados espalhados por todo o Brasil, sendo que destes 2.073 estão lotados no Estado do Rio de Janeiro, a recorrente aduz que a proposta apresentada é inexequível.

Apresenta inúmeros infundados argumentos, nenhum deles aplicável à Plansul, como demonstrar-se-á a seguir.

Para gerir toda esta estrutura, além de sua Matriz, localizada em Florianópolis, e suas outras bases regionais, a empresa já possui no Rio de Janeiro escritório montado, dispondo de toda a infraestrutura necessária para o funcionamento de empresa de tal porte.

Dispõe, em seu operacional, de diversos prepostos, já contratados e remunerados.

Tem ampla experiência no mercado, como a própria recorrente comprovou quando citou alguns de seus contratos em vigor.

Sabe muito bem como gerir um contrato de 163 trabalhadores.

Ademais a empresa recorrente apresenta proposta onde a diferença unitária de preços é só R\$64,75, corroborando que o preço apresentado pela Plansul, empresa sólida é completamente exequível.

Desta forma, até por possuir toda uma estrutura montada no Estado do Rio de Janeiro, já dispõe de equipamentos e expertise para implantar pontos, fornecer insumos, gerir seus prepostos e outras atividades quantificadas pela recorrente em seu recurso.

Tal estrutura possibilita apresentar um baixo custo para administração do contrato, não havendo de se falar em inexecutabilidade do preço apresentado.

A própria Lei 8.666/93 previu situações como a presente, quanto permite que se cote com preço "zero" quando se tratar de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, completamente descabidos os argumentos trazidos à discussão pela recorrente. A recorrida tem, sim, como executar esse contrato de forma a absorver todos os custos indiretos decorrentes do mister.

No que tange a taxa de lucro, melhor sorte não socorre à recorrente.

A taxa de lucro, como regra de mercado, é mera liberalidade de cada empresa. Como bem exemplificado pela recorrente quanto trouxe em seu recurso uma análise dos contratos praticados pela recorrida.

As taxas de lucro variam!

Não é possível que a recorrente pretenda decidir qual taxa de lucro sua concorrente deve praticar!

A prova de que a recorrida sabe, exatamente, qual é a taxa de lucro que pode permitir está em seus mais de 38 anos de atuação.

Desta feita, não há como prosperar a tese de que a proposta apresentada pela empresa Plansul é inexecutável, seja por sua taxa de administração, seja por sua taxa de lucro.

Requer, o improvimento do presente recurso.

II - O MENOR PREÇO OFERTADO PELA PLANSUL

Por todo o exposto, destaca-se, o inequívoco cumprimento do Edital, razão pela qual perfeitamente correta à decisão de classificação firmada em consonância com o art. 45, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93 define a licitação de menor preço, senão vejamos:

"Art 45. - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço."

Na licitação de menor preço, conforme bem relata o eminente jurista HELY LOPES MEIRELLES, "o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica".

Para o julgamento desse tipo de licitação, só há dois itens relevantes, quais sejam:

- 1) que a proposta atenda às especificações do edital, o que foi amplamente atendido pela PLANSUL;
- 2) que apresente o menor preço, o que também foi apresentado, visto ser o preço apresentado pela PLANSUL é menor ao apresentado pela Recorrente.

Assim, estando atendidas todas as especificações do Edital, e apresentado a PLANSUL o menor preço, não resta dúvida que a mesma deve ser mantida como vencedora do certame, caso contrário, estará a Ilustríssima Comissão Julgadora indo de encontro ao Princípio da Probidade Administrativa, o qual ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público, e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público.

Por tudo o aqui arguido, comprova-se, de forma irrefutável que a comissão julgadora, acertou na exegese da

clausulas editalicias de julgamento da proposta, classificando a proposta de Menor Preço e que atendeu plenamente as exigências do edital, qual seja a ofertada pela PLANSUL.

III - DO REQUERIMENTO:

Face ao exposto, uma vez demonstrado a exaustão, o respeito a Lei e ao Edital é que requeremos a improcedência completa dos recursos interpostos pela empresa JRQ MASTER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. EPP por insubsistentes de fundamentos, para consequentemente seja mantida a decisão que declarou a Plansul vencedora do certame por ter apresentado o menor preço e cumprido todas as exigências previstas pelo edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
COMO MEDIDA DE JUSTIÇA!

Florianópolis, 28 de julho de 2022.

Rafael Beda Gualda
Superintendente

Fechar